

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

DATA: 02/07/2019

PARECER CEE/CEMEP Nº 49/21

APROVADO EM 25/02/21

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Análise do relatório de Sindicância em face do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu.

RELATOR: JACIR JOSÉ VENTURI

EMENTA: Análise do Relatório da Comissão de Sindicância, instituída pela SEED/PR, no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu. Cessaç o compuls ria e definitiva das atividades escolares. Aplicac o de sanç o prevista na Deliberaç o n  03/13-CEE/PR   representante legal da instituiç o de ensino. Determinac es   SEED.

I – RELAT RIO

A Secretaria de Estado da Educaç o e do Esporte, pelo Of cio n  1.502/20 - GS/Seed, de 29/05/20, encaminhou a este Conselho o protocolado n  15.873.011-1, iniciado pela Secretaria de Estado da Educaç o e do Esporte, que trata do Relatório de Sindicância realizado no Centro de Educaç o Profissional Foz do Iguaçu, munic pio de Foz do Iguaçu.

Pela Resoluç o Secretarial n.  1.911/2019 - GS/Seed, de 12/06/19, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educaç o e do Esporte (Seed) designou servidores para promoverem Sindicância, no Centro de Educaç o Profissional Foz do Iguaçu, situado   Rua Belarmino de Mendonça, 380, munic pio de Foz do Iguaçu, com a finalidade de apurar poss veis irregularidades que seguem:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

- a) Técnico em Enfermagem, vigente até 31/12/2019;
- b) Técnico em Radiologia, vigente até 22/06/2019;
- c) Técnico em Prótese Dentária, vigente até 31/12/2021;
- d) Técnico em Saúde Bucal, vigente até 31/12/2022;
- e) Técnico em Análises Clínicas, vencido desde 31/12/2017;
- f) Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica, vencido desde 31/12/2014;

g) funcionamento irregular do Curso Técnico em Podologia, com descumprimento na oferta de disciplinas, de carga horária, do Calendário Escolar e do Estágio Profissional Supervisionado em desacordo com a Matriz Curricular e Plano de Curso autorizado;

h) matrículas de alunos realizadas tardiamente;

i) reposição de disciplinas com carga horária menor que a estabelecida na Matriz Curricular autorizada; e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento que possam afrontar as Deliberações do Conselho Estadual de Educação – CEE/PR n.º 03/2013, que dispõem sobre as normas para regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica, e n.º 05/2013, que dispõem sobre as normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Constam do protocolado:

- Resolução Secretarial nº 1.911/19 – GS/Seed, de 12/06/2019, fls. 05;
- Termo de Instalação e Deliberação de Sindicância, Autos nº 05/2019, de 28/06/2019, fls. 06 a 08;
- Notificação do Processo de Sindicância ao Centro de Educação Profissional e Pós Graduação do Oeste do Paraná Ltda, de 28/06/2019, fls. 09 e 10;
- Notificação das sócias e representantes legais Eva Terezinha Bitencourt; Tânia Aparecida da Silva Porto e do sócio e representante legal Stoney Rubens Oliveira Acioly, fls. 11 a 17 e 47;
- Cópia do Protocolado nº 15.539.498-6, de 10/01/2019, assunto - Comissão de Verificação Especial de Cursos Técnicos, fls. 23 a 46;
- ATA de Deliberação, de 26/07/2019, fls. 49;
- E-mail enviado em 25/07/2019 requer de dilação de prazo, enviado por Abner Wanderberg Rabelo OAB/PR 14.825, fls. 50;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

- E-mail enviado em 29/07/2019 pela Seed com ATA de Deliberação de prorrogação para defesa prévia, fls. 51;
- Apresentação de defesa prévia, de 07/08/2019, fls. 51 a 62 e juntados documentos de procuração, Contrato Social, Intimação, Pareceres, Projeto Político Pedagógico, Vida Legal do Estabelecimento (VLE), Registro de Classe Modulo 1 período letivo 2014, Modulo 2 período letivo 2015 e Modulo 3 período letivo 2016, fls. 63 a 193;
- Despacho, de 13/08/2019 da Comissão que recebeu a defesa prévia, fls. 194;
- Intimações regulares e anexados os documentos probatórios apresentados, fls. 195 a 205 e 837 a 844;
- ATA de visita in loco, em 14 e 14/10/2019, fls. 206 a 208;
- Termo de Convênios, de cooperação Técnica dos Cursos e apólice de seguro de Vida, fls. 218 a 238;
- Resolução Secretarial nº 1014/16, de 14/04/2016, de Credenciamento para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, da instituição de ensino, fls.239;
- Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, Licença Sanitária e Licença da Prefeitura de Foz do Iguaçu de Localização e Funcionamento, fls. 240 a 242;
- Calendário Anual dos anos de 2018, 2019 e 2020, e Livro Registro de Classe, fls. 243 a 250;
- Resolução Secretarial nº 4646/18, de 03/10/2018, de Reconhecimento do Curso Técnico em Podologia, Parecer nº 344/18-CEE/CEMEP/PR, Plano do Curso e Plano de Estágio, fls. 256 a 342;
- Resolução Secretarial nº 6662/14, de 18/12/2014, de Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Radiologia, Parecer nº 797/14-CEE/CEMEP/PR, Plano do Curso e Plano de Estágio, fls. 343 a 414;
- Resolução Secretarial nº 296/19, de 01/02/2019, de Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Prótese Dentária, Parecer nº 597/18-CEE/CEMEP/PR, Plano do Curso e Plano de Estágio, fls. 415 a 533;
- Resolução Secretarial nº 292/19, de 01/02/2019, de Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Saúde Bucal, Parecer nº 595/18-CEE/CEMEP/PR, Plano do Curso e Plano de Estágio, fls. 534 a 670;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

- Resolução Secretarial nº 4175/15, de 21/12/2015, de Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Enfermagem, Parecer nº 558/15-CEE/CEMEP/PR, Plano do Curso e Plano de Estágio, fls. 671 a 802;
- Resolução Secretarial nº 4436/14, de 21/08/2014, de Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Análises Clínicas, Parecer nº 403/14-CEE/CEMEP/PR, fls. 803 a 814;
- Termo de Depoimento e termo interrogatório, fls. 815 a 834;
- Termo de Encerramento da Instrução e Termo de Ultimação e Indiciamento, Citação e Intimação, fls. 835 a 844;
- Alegações Finais das partes, fls. 845 a 851;
- Relatório Final da Comissão de Processo de Sindicância, fls. 919 a 960;
- Ofício nº 1502/20 – GS/Seed, de 29/05/2020, fls. 962;
- Informação AJ/CEE/PR, nº 33/2020, de 13/10/2020, fls. 963 a 994;

A este protocolado, foi anexado o protocolado nº 15.539.498-6, de Verificação Especial de Cursos Técnicos da Instituição em tela.

II - MERITO

Trata-se de processo de Sindicância para apurar possíveis irregulares na oferta do Curso Técnico em Podologia, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio, no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu, que teve origem nos indícios verificados no protocolado n.º nº 15.539.498-6, de 10/01/2019.

Na análise desse expediente, que tratou da Verificação na documentação escolar do Curso Técnico em Podologia, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio, o Relatório da Comissão de Verificação Especial, solicita Sindicância no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu, em todos os Cursos Técnicos ofertados na referida instituição de Ensino. A Comissão de Sindicância por indícios de irregularidades na oferta e eventuais responsabilidades, que culminou na edição da Resolução Secretarial n.º 1.911/19 – GS/Seed, de 12/06/2019, que designou a Comissão de Sindicância.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

O protocolado foi enviado à Assessoria Jurídica para análise, que por meio da Informação nº 33/2020, de 13/09/2020, apresentou a seguinte manifestação:

I - RELATÓRIO

Os Autos em epígrafe tratam do Processo de Sindicância na instituição de ensino Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, estabelecido na rua Belarmino de Mendonça, 380, Centro, município de Foz do Iguaçu.

Os documentos que compõem esse processo foram organizados nos autos do protocolado n.º 15.873.011-1, fls. 01 a 962 "a", os quais serão analisados neste documento.

Os Autos foram instaurados pelos fundamentos fáticos registrados no Protocolado n.º 15.539.498-6, anexado aos autos, conforme segue descrito.

Do Protocolado n.º 15.539.498-6 (de 10/01/2019)

Pelo Ofício n.º 003/2019-NRE/DOC. ESCOLAR, de 10/01/2019, fls. 02, o Setor de Documentação Escolar do Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu, encaminhou o Relatório de Verificação Especial realizada no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, solicitada pela Ordem de Serviço n.º 016/2018, de 20/11/2018, da Superintendência da Secretaria de Estado da Educação, para verificação na documentação escolar do **Curso Técnico em Podologia, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino Médio**.

Às fls. 03 a 08, consta o Relatório da Comissão de Verificação Especial, sem data, pelo qual a Comissão de Verificação Especial solicita Sindicância no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu, em todos os Cursos Técnicos ofertados na referida instituição de Ensino.

A Comissão de Verificação Especial informou no Relatório que:

- Claudinéia dos Santos Lira, aluna da primeira turma do Curso Técnico em Podologia, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu – CEPFI, solicitou esclarecimentos no Setor de Documentação Escolar do NRE de Foz do Iguaçu, sobre a oferta do referido Curso, em relação ao cumprimento da Matriz Curricular, Carga Horária e Calendário Escolar;

- o Setor de Documentação Escolar, do NRE de Foz do Iguaçu, diante do pedido de informações da aluna Claudinéia dos Santos Lira, sobre a regularidade da oferta do referido Curso, solicitou à direção do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, a Pasta Individual da referida aluna, bem como, Relatório Final da Turma do Curso Técnico em Podologia, Livros de Registro de Classe, Matriz Curricular e Calendário Escolar, para análise;

- foram informados, em reunião com a direção, os motivos da solicitação dos documentos e que, após análise da documentação apresentada, foram identificadas (sem mencioná-las) diversas irregularidades;

- o Setor de Documentação Escolar deu ciência à chefia do NRE e solicitou, via ofício, à Coordenação de Documentação Escolar do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CDE/DLE/SEED), designação de comissão presidida por servidor da CDE/SEED, para verificar a documentação escolar do Curso Técnico em Podologia, ofertado no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu;

- a Superintendência da Educação da SEED, pela Ordem de Serviço n.º 16/2018, de 20/11/2018, constituiu a Comissão de Verificação Especial, para

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

verificação na documentação escolar do Curso Técnico em Podologia, ofertado pelo Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu;

- a Comissão de Verificação Especial realizou a verificação *in loco*, no dia 26/11/2018, e constatou que a instituição de ensino ofertou disciplinas do Curso Técnico em Podologia: umas com carga horária menor e outras com carga horária maior, conforme está demonstrado detalhadamente, às fls. 04 a 06, do Relatório da Comissão de Verificação Especial, anexado no protocolado n.º 15.539.498-6, apensado no protocolado n.º 15.873.011-1, referente ao Processo de Sindicância;

- foram identificados, também, pela Comissão de Verificação Especial, matrículas realizadas tardiamente, como foi o caso da matrícula da aluna, Claudinéia dos Santos Lira, autora da solicitação de informações ao NRE, sobre a oferta do Curso Técnico em Podologia;

- ficou demonstrado no Relatório da Comissão de Verificação Especial, que as alunas que realizaram matrículas tardiamente, realizaram reposição de disciplinas com carga horária menor;

- nas disciplinas de **Citologia e Histologia, Saúde e Segurança no Trabalho e Biossegurança nas Ações de Saúde**, não foram encontrados registros da reposição da carga horária destas disciplinas;

- em relação à disciplina de **Anatomia e Fisiologia Humana Aplicada a Podoposturologia**, a direção da Instituição de Ensino informou que nesta disciplina não foi ofertada reposição devido a extensa carga horária desta disciplina;

- não foram identificados, nos Livros de Registro de Classe, **os registros da disciplina de Estágio Supervisionado**, previsto na Matriz Curricular;

- não foram identificados nas Pastas Individuais dos alunos, os Relatórios de Execução do Estágio Profissional Supervisionado, emitidos e assinados pela Concedente;

- a sócia e diretora da Instituição de Ensino, informou à Comissão de Verificação Especial, que o Estágio Supervisionado é realizado no Laboratório da própria Instituição de Ensino;

- que no campo de estágio, só é permitido a observação do trabalho do podólogo, não sendo permitida a prática;

- foram apresentados para a autorização e para o reconhecimento do Curso, os Termos de Convênios com as Empresas concedentes dos Estágios;

- a direção da Instituição de Ensino questionou a possibilidade de alterar o campo de estágio para os seus próprios laboratórios;

- a Comissão informou à direção da Instituição de Ensino que realizasse consulta ao Conselho Estadual de Educação da possibilidade de alteração do Campo de Estágio para os laboratórios da Instituição de Ensino;

- foram constatadas outras irregularidades quanto ao preenchimento dos Livros de Registro de Classe, tais como: falta de registro nos campos; Conteúdo,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

Frequência, Avaliação e outros campos incompletos;

- foram encontradas divergências nos registros de frequência, falta de registros de notas e de conteúdos;

- falta de assinaturas do Pedagogo e dos professores nos Livros de Registro de Classe;

- foram identificados Livros de Registro de Classe com: rasuras, uso de corretivos, aulas registradas em dias de domingo, em dias que constam como férias e alterações no Calendário Escolar, homologado pelo Núcleo Regional de Educação de Foz do Iguaçu;

- consta na Matriz Curricular do Curso Técnico em Podologia carga horária total de 1.398 h/r, e que a Instituição de Ensino, ofertou aos alunos 728 h/r;

- conforme o Calendário Escolar do Curso Técnico em Podologia, homologado pelo NRE, a conclusão do Curso, para a turma (primeira turma) analisada, era prevista para o dia 12/03/2018, no entanto, foi constatado que o último dia de aula registrado nos Livros de Registro de Classe foi em 03/02/2017;

- foi constatado pela Comissão de Verificação Especial, que todos os docentes da Turma PD1, do referido curso, possuíam habilitação específica;

- que os trabalhos da Comissão de Verificação Especial foram registrados em Ata assinada por todos;

- que mediante os fatos constatados pela Comissão de Verificação Especial, os Diplomas expedidos pela Instituição aos alunos do Curso Técnico em Podologia, serão anulados;

- considerando que a Comissão de Verificação Especial, verificou somente os documentos escolares do Curso Técnico em Podologia e tendo constatado fortes indícios de irregularidades no funcionamento da Instituição de Ensino, solicitou que fosse realizada Sindicância no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, para apurar os indícios de irregularidades no funcionamento dos outros Cursos Técnicos ofertados na referida Instituição de Ensino, ou seja, Curso Técnico em: Enfermagem, Prótese Dentária, Saúde Bucal, e Radiologia.

Em 10 de janeiro de 2019, fls. 09, o NRE de Foz do Iguaçu encaminhou o protocolado à Assessoria Técnica da SEED para os devidos procedimentos.

Pelo Despacho, fls. 10, a Coordenação do Contencioso Administrativo da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (CCA/AJ/SEED), conforme solicitação da Comissão de Verificação Especial, encaminhou o protocolado à Coordenação de Processo Administrativo e Disciplinar CPADS/AJ/SEED, “para procedimentos de Sindicância”.

A CCA/AJ/SEED, pelo Despacho à fls. 11, encaminhou o protocolado ao DLE/SEED, “face a competência”.

Em 16 de maio de 2019, o Departamento de Legislação Escolar da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar da SEED, emitiu o Memorando n.º 04/2019-DLE/SEED, fls. 12, encaminhando o protocolado à Diretoria-Geral da SEED, com a minuta de Resolução para designação da Comissão de Sindicância, para correção, numeração e publicação, fls. 13.

DA SINDICÂNCIA (Protocolo n.º 15.873.011-1, de 02/07/2019).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

Pela edição da Resolução Secretarial n.º 1.911, de 12 de junho de 2019, publicada em 29/06/2019, fls. 22 e 23, o Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte designou Comissão de Sindicância no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu para apurar as possíveis irregularidades que seguem:

- a) Técnico em Enfermagem, vigente até 31/12/2019;
- b) Técnico em Radiologia, vigente até 22/06/2019;
- c) Técnico em Prótese Dentária, vigente até 31/12/2021;
- d) Técnico em Saúde Bucal, vigente até 31/12/2022;
- e) Técnico em Análises Clínicas, vencido desde 31/12/2017;
- f) Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica, vencido desde 31/12/2014;
- g) funcionamento irregular do Curso Técnico em Podologia, com descumprimento na oferta de disciplinas, de carga horária, do Calendário Escolar e do Estágio Profissional Supervisionado em desacordo com a Matriz Curricular e Plano de Curso autorizado;
- h) matrículas de alunos realizadas tardiamente;
- i) reposição de disciplinas com carga horária menor que a estabelecida na Matriz Curricular autorizada; e outras irregularidades que surgirem no decorrer do procedimento que possam afrontar as Deliberações do Conselho Estadual de Educação – CEE/PR n.º 03/2013, que dispõem sobre as normas para regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica, e n.º 05/2013, que dispõem sobre as normas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio, para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Conforme Ata de Instalação e Deliberação, de 28/06/2019, fls. 6 a 8, a Comissão que subscreve este Relatório decidiu pela notificação da instalação do Processo de Sindicância em face da mantenedora da Instituição de Ensino, o **Centro de Educação Profissional e Pós Graduação do Oeste do Paraná Ltda.**, Pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ n.º 06.186.346/0001-02, em face de seus sócios e representantes legais: **Stoney Rubens Oliveira Acioly**, portador do RG n.º 3.961.111-2 SSP/PR, sócio e diretor financeiro, **Tania Aparecida da Silva Porto**, portadora do RG n.º 7.020.940-3 SSP/PR, sócia e diretora pedagógica, e em face da diretora geral do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, **Eva Terezinha Bitencourt**, RG n.º 2.172.071-2, SSP/PR.

Os indícios de irregularidades supostamente praticadas no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu afrontam as Deliberações n.º 03/2013 e n.º 05/2013, ambas do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, as quais estabelecem Normas para Regulação, Supervisão e Avaliação da Educação Básica e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, referentes às atividades escolares das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

Procedidas as notificações e intimações, fls. 9 a 14, 47 a 48, Mov. 11, as partes acusadas apresentaram sua defesa prévia, às fls. 52 a 61, juntando os documentos de fls. 62 a 193.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

Na defesa prévia, fls. 52 a 61, as partes arguíram que:

(...)

Tendo em vista que o Curso de Instrumentação Cirúrgica ser vinculado ao Curso de Enfermagem que é de referência e estando regular, o entendimento foi que não havia necessidade de requerer nova autorização para funcionamento do curso de Instrumentação Cirúrgica, no entanto, já tomamos as devidas providencias para regularizar;

Sobre o Curso Técnico em Podologia defendem que:

Após o andamento do curso, se observou que havia excesso de carga horária, no entanto as disciplinas foram aplicadas com seus respectivos conteúdos em sua totalidade.

[...] a carga horária a princípio oferecida foi em excesso, motivo que entendemos por bem reduzir sem causar qualquer prejuízo didático aos alunos.

Tendo em vista que temos nossos próprios laboratórios, realizamos os estágios de forma internas, onde os próprios professores (podólogas) faziam a supervisão. Bem como os recrutamentos de pacientes eram realizados pela escola e pelos alunos.

Em relação ao calendário escolar, só foi possível perceber o seu excesso de carga horária durante o andamento do curso, motivo pelo qual houve sua redução em algumas matérias, no entanto jamais deixando de aplicar todo material didático necessário para a formação dos alunos.

Baseado no direito de reposição de disciplinas e aulas, permitiram que os alunos que ingressaram no curso tardiamente, tiveram condições total de acompanhar o andamento normal do curso. De acordo com a Secretaria Parecer n.º 162/2013 – Equipe de Educação Básica/NRE.

A Instituição Centro de Educação Profissional do Oeste do Paraná “Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu” CEPF, disponibiliza para todos os alunos a carga horária total das disciplinas de Reposição. No entanto a reposição das matérias foram para no máximo de 4 (quatro) alunos, oportunizando que o conteúdo didático fosse aplicado com menos espaço de tempo.

Não houve alteração no contrato social, sendo apenas alterado o nome fantasia, mantendo o mesmo CNPJ, endereço e sócios, não sendo demais alegar que em 2009 esta alteração, onde com certeza já foram realizadas novas autorizações de cursos, por esta instituição de Ensino.

[...], que em momento algum houve má fé na administração da Notificada, pois apesar de ter reduzido alguns horários didáticos, cumpriram com os currículos escolares, dando todo conteúdo para a formação dos alunos, formados com capacidade de exercer a profissão.

[...], que os Diplomas entregues devem ser anulados, é por demais radical, podendo inclusive causar danos irreparáveis a instituição de ensino, que tem sobre sua batuta mais de trinta famílias, ocasionando com isso futuras demissões de seus funcionários [...].

Pelo Despacho, de 13/08/2019, fls. 194, a Comissão recebeu a defesa prévia, acostou aos autos a juntada de documentos, deferiu as oitivas requeridas para a coleta de depoimentos em audiência e decidiu pela análise do mérito da defesa apresentada na ocasião deste Relatório.

Após intimações regulares e anexados os documentos probatórios apresentados, fls. 195 a 205 e 837 a 844, a Comissão colheu os depoimentos, fls. 815 a 834, e encerrou a instrução, conforme o Termo, fls. 835.

Foram colhidos os seguintes depoimentos:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

DEILDE RODRIGUES SANTOS, Secretária da Instituição de Ensino fls. 815 e 816, informou que:

1) trabalha há 9 anos na Instituição de Ensino **2)** que é responsável pela secretaria, que faz matrículas, recebe mensalidades, faz relatórios, analisa históricos escolares, atende EJA, que é responsável pela expedição dos Diplomas. **3)** que a EJA é um polo da Instituição de Ensino Dom de Erechim - Rio Grande do Sul, **4)** para matrícula são exigidos identidade, título de eleitor, CPF, certidão de nascimento ou casamento, comprovante de residência, foto, histórico escolar do Ensino Médio ou declaração de conclusão e /ou atestado de veracidade de Conclusão de Curso quando de outro Estado. **5)** que a validade das declarações do curso é de 30 dias. **6)** quando passa os 30 dias cobra, vai na sala, chama o aluno na secretaria, no primeiro dia de aula vai na sala e dá prazo de até o final do módulo para entregar ao histórico para que a matrícula não seja cancelada. **7)** nunca aconteceu de cancelar matrícula, faz um termo com ele para que ele entregue a documentação e sempre eles trazem. **8)** às vezes acontece matrículas com 15 dias depois do início das aulas. **9)** não lembra se a matrícula tardia está prevista no Regimento Escolar e no Plano de Curso da Instituição de Ensino. **10)** a matrícula tardia às vezes acontece em todos os Cursos. **11)** a reposição é de responsabilidade da pedagoga. **12)** o registro das reposições está no livro quando ele iniciou as aulas e o término. **13)** se a Diretora autorizar é feita a matrícula, se não a gente não faz. **14)** da EJA recebe a mensalidade para matrícula e para os Curso Profissionais a mensalidade é direto com a secretaria. **15)** faz e encaminha os relatórios finais pelo Marfin.

ELIZABETH ALMEIDA TAMURA, ex-professora do Curso de Podologia da Instituição de Ensino, fls. 817 a 819, informou que:

1) que trabalhou no Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, **2)** que atualmente não trabalha na Instituição de Ensino, **3)** que trabalhou como professora tanto teórico quanto prático, **4)** que deu aulas de reflexologia, podologia infantil, técnicas podológicas, recursos complementares da podologia **5)** que é Técnica em Podologia pelo SENAC – SP. **6) que sempre acompanhou os alunos nos estágios. 7) que os alunos realizavam os estágios obrigatórios dentro da Instituição de Ensino para possibilitar o acompanhamento deles, que considera extremamente necessários. 8) que tem ciência que os estágios obrigatórios podem ser realizados dentro da escola, porque ela mesma fez assim na sua formação. 9) que a função do estágio supervisionado tem a função de preparar o aluno para o mercado de trabalho e que o professor é importante para o acompanhamento individual do aluno. 10) que o estágio fora da escola é importante para os alunos reconhecer cada caso. 11) que não sabe informar a existência de convênios para estágios obrigatórios. 12) que para a profissão de Podologia só existe o Código Brasileiro de Ocupações - CBO. 13) que realizava a teoria no período da manhã e a tarde a prática das disciplinas e que o estágio era de vez em quando complementado a mais do horário. 14) que geralmente o horário das aulas eram de 50 minutos. 15) que não sabe dizer qual eram a carga horária de estágio obrigatório dos alunos. 16) que recebia o cronograma de estágio obrigatório e que constava início e término dos mesmos. 17) que as horas de cursos em palestras não eram somadas as horas de estágio obrigatório e que também não era considerada como carga horária nas disciplinas, afirma que não teve cursos e nem palestras. 18) que avalia os alunos no estágio e prática por meio de fichas e anamnese, onde os alunos preenchem as fichas que ao final era verificado se estaria preenchida corretamente. 19) que tem ficha de estágio e Termo de compromisso do aluno. 20) que primeiro eram realizadas a teoria depois a prática e estágio obrigatório.**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

21) que existia um coordenador de Estágio na época. **22)** que o coordenador orientava para o que iria ser dado em estágio. **23)** que no estágio as patologias eram trabalhadas em conformidade com os casos específicos e por ocasião, que eram aproveitados. **24)** que existiam pré-requisitos das disciplinas, principalmente o conteúdo de perfurocortantes. **25)** que não realizou estágio de disciplinas de pré-requisitos sem que o aluno tenha cursado a prática e teoria da mesma. **26)** que não teve alunos matriculados tardiamente. **27)** que realizou reposição de aulas motivadas por faltas, porque a Instituição deu excesso de carga horária e que isso entediava e desmotivava os alunos. **28)** **que a desmotivação do aluno não era apenas pelo excesso de aulas mas também pela metodologia das aulas.** **29)** que conhece que existe na formação de Podologia a graduação de Tecnologia. **30)** que trabalhou aproximadamente três anos na Instituição de Ensino e que saiu em agosto de 2019. **31)** que o motivo da sua saída foi devido não ter turma nova. **32)** que recomendaria o Curso. **33)** que indicaria alunos egressos da Instituição de Ensino para trabalhar na Clínica em que atua. **34)** que não realizou estágio supervisionado obrigatório fora da Instituição de Ensino.

Patrícia Cruz Ceccon Vieira, Professora do Curso Técnico em Enfermagem, fls. 820 e 821.

1) que é professora na Instituição de Ensino desde 2005, **2)** que é professora do Curso Técnico em Enfermagem, **3)** que não exerce outra função além de professora na Instituição de Ensino, **4)** que acompanha teoria e estágio supervisionado obrigatório. **5)** que sua função em estágio é interagir teoria e prática, supervisionado e orientando os alunos. **6)** que o cronograma de estágio é feito pela coordenação. **7)** que os estágios obrigatórios são no Hospital Costa Cavalcante e no Hospital Municipal. **8)** que acompanha os alunos nos Hospitais. **9)** que antes da entrada dos alunos em estágio, são passadas as normas e rotinas em uma reunião no Hospital pelas enfermeiras do Serviço e Controle de Infecção Hospitalar - SCCIH e representante de Recursos Humanos - RH. **10)** que deve haver Termo de Convênio para estágio, porque se não tiver não tem como realizar estágio. **11)** que existem mais professores que acompanham estágio. **12)** **que os estágios são realizados no turno das aulas teóricas.** **13)** que acompanha o estágio de Técnicas Básicas. **14)** que a carga horária de estágio obrigatório para a disciplina de Técnicas Básicas é de 120 horas. **15)** que para cumprir a carga horária fica no Hospital de segunda-feira a sexta-feira por 10 dias. **16)** que fica no período da manhã das 08:00 as 11:40h e a noite das 19:00 as 22:40h. **17)** **que para o estágio não sabe informar se a carga horária é feita em hora-aula ou hora relógio.** **18)** que nas horas teóricas é tempo corrido das 08:00h às 11:40 e a noite das 19:00h às 22:40h e que não sabe informar se a hora-aula é de 50 ou 60 minutos. **19)** que a aula teórica é feita em sala de aula, que a prática é realizada no laboratório e o estágio no Hospital é após finalizar toda a teoria e prática. **20)** que os grupos de estágio são de quatro alunos e que os demais alunos estão divididos em grupos de quatro com outros professores. **21)** que no setor tem uma enfermeira responsável e que determina as atividades que o grupo irá realizar e que essas atividades são acompanhadas pela professora (supervisora) de estágio e que não é papel da enfermeira do setor acompanhar cada aluno, sendo papel do professor de estágio. **22)** que as atividades desenvolvidas na disciplina de estágio de Técnicas Básicas são: banho de leito, sinais vitais, troca de bolsa de colostomia, preparo e administração de medicação, preparo das camas, banho de aspersão, realização de punção venosa. **23)** que realiza a supervisão do preparo e administração de medicação. **24)** **que a supervisora do setor não está o tempo todo acompanhando as atividades dos alunos.** **25)** que não sabe informar se há

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

estágio supervisionado obrigatório dentro da Instituição de Ensino. **26)** que não sabe informar se existe aluno matriculado tardiamente. **27)** que **existe palestras e cursos ofertados fora da Instituição de Ensino e que as horas são aproveitadas para a complementação de estágio supervisionado obrigatório e para carga horária das disciplinas teóricas.** **28)** que não sabe informar se a legislação referente ao estágio supervisionado obrigatório permite essa prática. (palestras e cursos). **29)** que **a carga horária de cursos e palestras são complementadas porque só tem dois Hospitais no município e as campanhas e palestras são para não ficar defasados a carga horária dos estágios.** **30)** que **não conhece o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino.** **31)** que recebe as ementas das disciplinas prontas da Instituição de Ensino. **32)** que alunos que não conseguem cumprir o estágio supervisionado no Hospital são reprovados. **33)** a depoente complementou que na data de 15/10/2019 foi realizado uma palestra na Semana Interna de Prevenção de Acidente de Trabalho - SIPAT na empresa Atacadão e que considera muito importante a informação para a população e para os alunos que tem interação entre as teorias e prática, o horário foi no período da manhã. Que a palestra foi sobre Infecção sexualmente transmissível - IST e que as palestras são planejadas e coordenadas pela professora e administradas pelos alunos que também ajudam na confecção dos temas.

ELTON DE LIMA, ex-professor dos Cursos Técnicos em Radiologia e Podologia e Coordenador do Curso de Podologia na Instituição de Ensino, fls. 822 a 824, informou que:

1) que trabalhou na Instituição de Ensino em 2010 até o início de 2013. **2)** que iniciou os trabalhos como professor na disciplina de anatomia e fisiologia no Curso Técnico em Radiologia e posteriormente foi convidado para ser professor no Curso de Podologia e também Coordenador do Curso, mas que não ficou por muito tempo, que foi coordenador por menos de um ano. **3)** que sua saída da Instituição de Ensino foi por cansaço e motivos pessoais. **4)** que administrou a mesma disciplina de anatomia e fisiologia no Curso de Podologia. **5)** **que lembra que dava aulas aos sábados a tarde de 50 minutos, mas não tem certeza.** **6)** que trabalhava só aos sábados. **7)** que só foi coordenador no início da autorização do Curso, participou da elaboração do Plano de Curso. **8)** que não se recorda quantos módulos contemplam o Curso. **9)** que também não se recorda qual é a carga horária do Curso. **10)** que não sabe informar onde os alunos realizavam os estágios. **11)** que não se recorda de ter alunos que tenham feito matrícula tardia. **12)** que se recorda de ter aulas práticas de laboratório. **13)** que na sua avaliação do Curso de Podologia tinha um ou dois bonecos e uma qualidade razoável e que atendia as necessidades para a formação Técnica. **14)** **que não conseguia tempo para orientar os professores,** **15)** que participou de uma ou duas reuniões ao máximo para apresentar o Curso e que por essa razão levou a deixar a Coordenação do Curso **16)** **que considera que efetivamente nem foi Coordenador do Curso.** **17)** que não se recorda se existia estágio supervisionado na própria Instituição de Ensino. **18)** que no Curso Técnico em Radiologia também dava aulas a tarde de sábados, nem todos os semestres e nem todos os sábados. **19)** que não acompanhou alunos do Curso Técnico em Radiologia em campo de estágio. **20)** **que não se recorda onde os alunos do Curso Técnico em Radiologia realizavam os estágios obrigatório supervisionado.** **21)** que conheceu, leu e conversou com a Tânia, e que tiveram algumas discussões sobre o Projeto Político Pedagógico. **22)** que seu auxílio foi quanto as disciplinas necessárias, para que a oferta fossem para contempla no que fosse necessária. **23)** que não se recorda se o Curso foi ofertado nos finais de

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

semana ou durante a semana. **24) que a carga horária para as disciplinas foi discutida, e que se achou que aquela organização foi suficiente para dar conta do Curso. 25) que não se recorda que houve disciplina que concluiu o conteúdo e que sobrou horas dessas disciplinas. 26) que na disciplina que deu aula não aconteceu de concluir a disciplina e ter sobrado horas. 27) que alguns professores que já estavam na Instituição de Ensino participaram nas discussões das ementas e que os professores que foram contratados após receberam as ementas prontas. 28) que participou pouco na discussão do Plano de Estágio por não ser sua área de conhecimento. 29) que não fez parte das discussões dos locais do campo de Estágio. 30) não se recorda quem foi o Coordenador de Estágio. 30) que não sabe quais são as documentações para que o aluno vá ao campo de estágio. 31) que avalia a Instituição de Ensino muito séria, que não atrasava o salário, tinha material didático, boa estrutura, salas limpas, arejadas, bons relacionamentos. Que gostava de dar aulas no Curso de Radiologia, que quando saiu indicou uma colega para assumir suas aulas.**

STONEY RUBENS OLIVEIRA ACIOLY, sócio e representante legal da mantenedora do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu fls. 825 a 827, informou que:

1) não faz parte da sociedade da Empresa desde seu início. 2) não se recorda quando entrou na sociedade, mas acha que foi 2005, antes era funcionário da empresa, na parte financeira. 3) que a participação na sociedade foi porque a antiga sócia (Antonia), não queria mais tocar a escola. 4) que devido as rescisões que tinham que serem feitas na época que traziam consequências financeiras à empresa, resolveu conjuntamente com a senhora Tânia e senhora Eva assumirem a empresa, para não causar prejuízos aos alunos. 5) que houve somente uma alteração na mantenedora desde que assumiu até hoje. 6) que só houve alteração de denominação da empresa de Centro de Educação Profissional e Pós Graduação do Oeste do Paraná Ltda para Centro de Educação Profissional do Oeste do Paraná Ltda. 7) que não recorda se foi solicitada a alteração da denominação da empresa junto ao Sistema Estadual de Ensino, porque não sabia se era necessário. 8) que acha que a alteração ocorreu entre os anos de 2009/2010. 9) afirma que após alteração de denominação já houve Renovações dos Cursos e que nunca foi questionado destas alterações, inclusive o Núcleo Estadual da Educação e a Secretaria Estadual de Educação tinha conhecimento porque os Processos saem daqui e vão para lá. 10) que não conhece a Deliberação nº 03/2013 porque não é a sua área. 11) que não tem conhecimento que foi ofertada carga horária menor no Curso de Podologia e nem outros Cursos. 12) que não sabe se é desenvolvido estágios supervisionados obrigatórios nos laboratórios da Instituição de Ensino. 13) que informa que existe os laboratórios que sempre compra equipamentos para os laboratórios. 14) que a saúde da empresa passa pelos mesmos momentos atual financeiro do Brasil. 15) afirma que a empresa tem condições de manter a Instituição de Ensino sem causar prejuízo para o aluno. 16) que quando o aluno está devendo mais de três mensalidades é fixado uma tarja no nome dele no livro registro de classe. 17) que o contrato com o aluno é em conformidade com o PROCON. 18) que essa tarja não significa só questão financeira, mas também quando o aluno deve documentações. 19) que o aluno inadimplente ou devedor de documentação continua frequentando até o final do módulo. 20) que não recorda se a tarja esteja constando no Regimento Escolar mas acredita que sim. 21) que a matrícula está condicionada ao pagamento ou renegociação da dívida e entrega dos documentos que não foram apresentados no momento da matrícula. 22) que o pagamento dos professores

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

é pago conforme as horas de trabalho das disciplinas. **23)** que contrata os professores. Dada a palavra ao Advogado, o mesmo declarou que não tem perguntas. O interrogado não se sentiu constrangido ou coagido com as perguntas feitas pela Comissão. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, do que para constar eu, Membro Secretária *ah doc* da Comissão, lavrei o presente que vai assinado por todos.

TÂNIA APARECIDA DA SILVA PORTO, sócia, representante legal e Diretora Pedagógica do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, fls. 828 a 831, informou que:

1) que faz parte da sociedade da empresa desde 2004. **2)** que antes de ser sócia da empresa já trabalhava na Instituição de Ensino na função de supervisora escolar. **3)** que naquele momento não tinha muito o que fazer, a dona da empresa (Antonia) estava indo embora e que o interesse foi mais social, naquele momento o COREN exclui o Atendente de Enfermagem e escola tinham muitos estudantes de Auxiliar de Enfermagem com data para esta entrega destes profissionais ao mercado. **4)** que se associou com a senhora Eva e o senhor Stoney e formaram uma nova sociedade. **5)** que a nova sociedade denomina Centro de Educação Profissional e Pós Graduação do Oeste do Paraná Ltda. **6)** informa que a sociedade foi feita em 2004. **7) que houve alteração na retirada de Pós Graduação devido ao enquadramento do simples e que não houve alteração de endereço e nem de CNPJ. 8) que não foi solicitada a alteração do nome no Sistema Estadual de Educação, porque não sabia que seria necessária, que esta mudança só seria necessária se houvesse mudança de endereço e CNPJ. 9) que conhece a Deliberação nº 03/2013. 10) que não se ateuve ao contido na Deliberação 03/2013 no que se refere a alterações. 11) que após a alteração já houve autorizações de Atos Regulatórios. 12) que era de conhecimento do Sistema Estadual de Ensino. 13) que sabe que em todos os processos é exigido o contrato social, por isso entende que era de conhecimento. 14) afirma que foi ofertada disciplinas no Curso Técnico em Podologia com carga horária menor do que foi autorizado. 15) que com o desenvolver do Curso de Podologia foi percebido que a carga horária estava excessiva, mesmo ministrando todo o conteúdo e fazendo os exercícios que competia, realizando os trabalhos internos e externos, ainda sobrou horas. 16) afirma que a decisão de diminuir não foi uma decisão e sim uma necessidade pela pressão dos próprios alunos e eles lembram disso. 17) que não foi solicitada essa alteração porque não se sabia da certeza se todas as cargas horárias eram excessivas, como algumas não foram excessivas. 18) que não tem consciência e nem sabe que se um Curso é desenvolvido diferente do que foi autorizado, que pode não ser Renovado ou Reconhecido. 19) que todos os demais Cursos da Instituição de Ensino são ofertados com a carga horária como foi aprovado sem diminuição da carga horária, essa é a ordem. 20) que tem Convênio para estágio supervisionado obrigatório com duas ou três Clínica em Foz do Iguaçu para o Curso de Podologia. 21) que não foi feito estágio supervisionado nestas Instituições, somente a prática de reflexologia. 22) que os estágios supervisionados obrigatórios foram realizados no laboratório da Instituição de Ensino. 23) que quando tomaram essa decisão foi pensando na qualidade e que não pensaram que poderia trazer impedimento no Reconhecimento do Curso. 24) que tem conhecimento que o estágio deve ser feito no local de trabalho, mas por questão de qualidade foi feito no laboratório da Instituição de Ensino e que a escola ficava lotada nesse período e que não se cobrava um real para isso. 25) afirma que não sabe se a lei permite a prática da realização de estágio em outro local que não**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

as Instituições que firmaram os Convênios. 26) que conhece sobre a lei do Estágio é: o número de horas, das empresas conveniadas, número de estagiários, materiais necessários para o campo de estágio. **27)** que o desconhecimento está em ir buscar qualidade acima de tudo e se enfiar em uma confusão desse tamanho. **28)** afirma que foram apresentados os Termos de Convênios nos processos. **29)** que apresenta esses Convênios porque precisa das Empresas para relacionamento do aluno com os clientes, para desenvolver a prática fora da Instituição de Ensino, para desenvolver mais práticas, tudo que é mais simples é realizado lá fora (Clínicas, Lar dos Velhinhos, Hospitais). **30)** acredita que a carga horária é cumprida integralmente. **31)** não se recorda a quantidade de horas de estágio supervisionado obrigatório do Curso Técnico de Podologia, mas acha que é umas 100 horas. **32)** afirma que há matrículas tardias no Curso de Técnico em Podologia. **33)** que a reposição é realizada no contra turno ou nos sábados com professor. **34)** que há registros das reposições em livros próprios para a reposição. **35)** afirma que fazem reposição no período de férias quando necessário, e domingo só se foi fora da Instituição como visita em Hospitais e Lar dos Velhinhos. **36)** que desconhece as irregularidades em relação ao preenchimento, rasuras, registro do livro de classe porque existe toda uma equipe. **37)** hoje a Pedagoga da Instituição de Ensino é a Samara. **38)** que na divisão de trabalho é delegada a competência do trabalho a cada um. **39)** que não é de sua responsabilidade acompanhar esses trabalhos. **40)** que não tem conhecimento que a carga horária do Curso Técnico de Podologia é de 1.398h e que foram ofertados somente 728h. **41)** que não se recorda que o Calendário Escolar do Curso Técnico em Podologia teria a conclusão no dia 12/03/2018 e que o último dia do Curso foi em 03/02/2017. **42)** afirma que após a saída do Coordenador Elton quem assumiu foi a Tiela e depois o Arlan e que não foi informado dessa mudança, afirmando que não sabia que teria que informar. **43)** afirma que não é exigido do aluno relatório de estágio só do professor de Estágio. **44)** que tem conhecimento do Catálogo Nacional de Cursos onde conste a carga horária mínima dos Cursos. **45)** que tem conhecimento que a redução da carga horária tem implicação na documentação do aluno. **46)** que tem conhecimento que os alunos não podem ter Diploma com a redução da carga horária sem cumprir o que foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e que não sabia que só foi ofertado essa quantidade de hora. **47)** que a carga horária de reposição é igual a carga horária dos alunos que iniciam o módulo em tempo. **48)** que as atividades na função de Diretora Pedagógica é Plano de Curso, Autorizações e Reconhecimentos, montagem com a equipe do Regimento escolar após repassar para equipe, reuniões de orientação, recrutamento de professores. **49)** que os horários de estágio nos campos de estágio são: 08:00h ao 12:00h e das 19:00 as 23:00h. **50)** que estes horários estão em conformidades com os documentos escolares. **51)** que não foi questionada por alunos ou professores quanto a carga horária. **52)** que o calendário escolar é de responsabilidade da secretária e da supervisão. **53)** Gostaria de chamar a atenção para o número de alunos (quase 10.000 alunos concluintes) e que quase todos estão empregados. Dada a palavra ao Advogado, declarou que não tem perguntas. A interrogada não se sentiu constrangida ou coagida com as perguntas feitas pela Comissão. Nada mais disse nem lhe foi perguntada, do que para constar eu, Membro Secretária *ah doc* da Comissão, lavrei o presente que vai assinado por todos.

EVA TEREZINHA BITENCOURT, sócia, representante legal e Diretora-Geral do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, fls. 832 a 834, informou:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

1) que acha que é sócia da empresa desde 2005. **2)** que participou desde o início das atividades da Instituição e após proprietária dona Antonia não querer mais continuar na Instituição ofereceu a Instituição e para não prejudicar os alunos propôs uma sociedade com Stoney que era financeiro e a Tânia que era Pedagoga para assumirem a escola. **3)** que fizeram um novo contrato social com o nome da empresa Centro de Educação Profissional e Pós Graduação do Oeste do Paraná. **4) que não se recorda que foi feita alteração.** **5)** que trabalha com os coordenadores de Curso, trabalha com o financeiro para saber se está pago os professores e cuidar do geral, ver se está contratando o professor certo. **6) que em conversa com os coordenadores e professores eles sempre diziam que o Curso de Podologia foi aprovado com a carga horária excessiva.** **7)** que não houve redução de carga horária no Curso Técnico em Podologia. **8)** afirma que o Curso Técnico em Podologia foi ofertado conforme foi autorizado pelo Conselho. **9) que não é do conhecimento que se um Curso é ofertado diferente do que foi autorizado tem implicação na documentação do aluno e que poderá não ser Reconhecido.** **10) que acredita que se uma Instituição de Ensino que não oferta o Curso como foi autorizado pelo Conselho, os alunos podem ser diplomados mas quem decide são os órgãos superiores.** **11) que os estágios supervisionados obrigatórios dos alunos do Curso Técnico em Podologia foram feitos dentro do laboratório da Instituição de Ensino.** **12)** que para a autorização do Curso Técnico de Podologia apresentou os Termos de Convênio para realização dos estágios. **13) que o estágio não foi feito nas Clínicas (por ser particular) não deixam o aluno atender o cliente deles.** **14)** que não tem conhecimento de livros de registros sem assinaturas, rasurados e que tem uma equipe para cuidar disso (pedagogas e coordenadores). **15)** que tem o hábito de fazer reuniões pedagógicas com a equipe, distribuindo os estágios e repassando os conteúdos. **16) que não costuma estudar as Deliberações do Conselho porque não é da sua área, que lê os Planos de aulas dos professores antes de iniciarem as matérias, mas legislação não.** **17) que houve matrícula tardia para duas alunas porque estavam viajando e devido a demora da autorização do Curso de Podologia.** **18)** que o Curso demorou três anos para ser aprovado. **19)** que as alunas fizeram a reposição da carga horária. **20)** que não tem conhecimento que o Curso Técnico em Podologia foi autorizado com 1398h e que foi concluído com 728h. **21)** que não tem conhecimento que o Curso Técnico de Podologia foi concluído antes do previsto no calendário. **22)** que o calendário escolar é de responsabilidade das pedagogas.

À instrução dos autos, a Comissão fez visita *in loco*, nos dias 14 e 15 de outubro de 2019, para analisar as condições da oferta dos atos escolares dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio: Enfermagem, Podologia, Radiologia, Prótese Dentária, Saúde Bucal e de Especialização Técnica em Nível Médio.

Conforme Ata da visita *in loco*, fls. 206 a 208, na ocasião, além dos membros da Comissão, acompanharam a visita 03 (três) técnicos pedagógicos do NRE de Foz do Iguaçu solicitados pela Comissão e os 03 (três) sócios da mantenedora da instituição de ensino, assim como o procurador das partes, conforme atesta a oposição das assinaturas no documento.

Conforme consta, o Presidente da Comissão acompanhou e coordenou os trabalhos de verificação documental, assim como as partes também acompanharam os procedimentos e prestaram as informações e documentos solicitados.

Foi feita visita, acompanhada pelas partes, nas dependências da instituição de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

As condições encontradas na ocasião da visita estão elencadas no documento de indiciamento e ultimação.

No indiciamento, a Comissão relata as condições da oferta dos Cursos Técnicos, as quais, em suma, são as seguintes:

Curso Técnico em Podologia:

- oferta de carga horária menor do que a prevista no Plano de Curso, deveria ofertar aulas com duração de 60 minutos, mas ofertou aulas com apenas 50 minutos de duração;
- documentação escolar com rasuras nos registros de frequência, nas avaliações e nos resultados;
- falta de preenchimento no campo do Resultado Final e no campo do Total de faltas;
- Estágio Profissional Obrigatório Supervisionado ofertado no laboratório da Instituição de Ensino, portanto, irregularmente ao que estava previsto no Plano de Estágio, e que deveria ter sido realizado nas parceiras concedentes de estágio;
- reposição de aulas com carga horária inferior à prevista;
- alteração da denominação social da mantenedora sem comunicar aos órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- descumprimento da carga horária total do Curso;
- alteração não autorizada do Plano de Curso;
- cumprimento parcial do Estágio Supervisionado.

Curso Técnico em Enfermagem:

- Termos de Compromisso assinados pelo aluno, professor e representante da Instituição de Ensino de 40 horas/aula. O Plano de Curso e a Matriz Curricular são diferentes, e portanto, houve o descumprimento desta;
- oferta de carga horária inferior à prevista no Estágio Supervisionado;
- ausência de registros avaliativos no Estágio Supervisionado;
- período de integralização do curso, oferta de estágio e horário de funcionamento do Curso divergentes dos previstos no Plano de Curso;
- registros escolares divergentes do Calendário Escolar, inclusive com registro de supervisão de estágio em dia de feriado nacional.

Curso Técnico em Radiologia:

- registro de alunos reprovados em dado módulo, contudo, há outros registros que informam a continuidade desses alunos em outro módulo;
- ausência de registro dos dias previstos de TCC;
- registros de Estágio Profissional Obrigatório Supervisionado que demonstram terem sido realizados irregularmente, sendo 200 horas desenvolvidas com atividades internas e 200 horas realizadas nos campos de estágio;
- as datas de estágio não conferem com as previstas no calendário letivo;
- registros de feriados constando como dias letivos e aulas dadas;
- nomes de alunos tarjados nos Livros Registro de Classe, mas contraditoriamente com registros de frequência e notas;
- documentos com rasuras e registros divergentes do calendário do curso.

Curso Técnico em Saúde Bucal – Turma TSB13N

- cópias de Livros Registros;
- falta de preenchimento de resultado final e faltas nos Livros Registro de Classe;
- desdobramento irregular em três partes da disciplina de Psicologia Aplicada: Qualidade em Prestação de Serviços, Técnica em Recepção e Relações Humanas;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

- desdobramento irregular em duas partes da disciplina de Odontologia Preventiva: Odontologia Social e Gestão e Saúde;
- desdobramento irregular em três partes da disciplina de Biossegurança e Controle Biológico: Biossegurança, Segurança do Trabalho e Epidemiologia;
- documentos com rasuras e registros divergentes do calendário do curso.

Curso Técnico em Prótese Dentária – Turma P13N

- cópias de Livros Registros;
- falta de preenchimento de resultado final e faltas nos Livros Registro de Classe;
- divisão de disciplinas entre teoria e prática feita de forma irregular;
- documentos com rasuras e registros incompletos;
- registro de inconclusão de módulo por determinado aluno e a continuidade dos seus estudos em outro módulo de outra Turma, sem registro nos Relatórios Finais anteriores.

As partes foram indiciadas pela prática irregular da oferta de cursos, isto é, saber em desacordo com a Matriz Curricular, Plano de Curso, Plano de Estágio e Calendário, autorizados pelos Pareceres e Resoluções de autorização.

Foram indiciados o **Centro de Educação Profissional e Pós Graduação do Oeste do Paraná Ltda.**, do Município de Foz do Iguaçu/PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 06.186.346/0001-02, jurisdicionado ao NRE de Foz do Iguaçu, mantenedora da instituição de ensino **Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu**, os sócios e representantes legais: **Stoney Rubens Oliveira Acioly**, portador do RG n.º 3.961.111-2 SSP/PR, sócio e diretor financeiro, **Tania Aparecida da Silva Porto**, portadora do RG n.º 7.020.940-3 SSP/PR, sócia e diretora pedagógica, e a diretora-geral do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, **Eva Terezinha Bitencourt**, RG n.º 2.172.071-2 SSP/PR, com sede na Rua Belarmino de Mendonça, 380, em Foz do Iguaçu/PR.

A oferta foi irregular nos seguintes cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio: **Curso Técnico em Podologia; Curso Técnico em Enfermagem, Curso Técnico em Radiologia, Curso Técnico em Saúde Bucal – Turma TSB13N, Curso Técnico em Prótese Dentária – Turma P13N.**

Após citação, as partes apresentaram, em 03/12/2019, suas Alegações Finais em documento único, fls. 845 a 851, no qual reiteram os fundamentos já apresentados na Defesa Prévia e que foram cotejados no mérito do relatório. As partes arguíram também que:

- tais acusações foram devidamente esclarecidas em sua Defesa Prévia, bem como nos depoimentos pessoais dos representantes legais e pelas testemunhas arroladas;
- ao verificarmos os depoimentos dos representantes legais e suas testemunhas, pode se notar que em momento algum houve negligência, imprudência ou imperícia por parte administrativa e pedagógica. Houve sim, excesso de zelo e interesse na profissionalização dos alunos, principalmente no que se refere às aulas práticas, teórica e carga horária;
- nos depoimentos é possível observar a preocupação da administração e dos pedagogos (professores), em especial no Curso de Podologia;
- seus alunos não estavam tendo acesso aos pacientes nas clínicas conveniadas, não permitindo que tivessem qualquer contato físico com seus clientes, tornando seus estágios simplesmente visual e não prático, motivo este que resolveram montar um laboratório próprio, no intuito de melhorar a qualidade do curso, onde os alunos teriam aulas práticas diretas com os pacientes, os qualificamos, não só na teoria, mas também na prática, tornando

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

os aptos para enfrentar o mercado de trabalho de Podólogos com mais qualidade;

(...)

- com relação às cargas horárias, reconhecemos que houve falhas na fiscalização dos preenchimentos dos registros de classe, mas não por falta de aulas dadas;

- como se pode observar em alguns Registros ora anexados, bem como as Declarações espontâneas de alguns professores reconhecendo os próprios erros (doc J);

- finalmente, se pode observar que em momento algum os alunos reclamaram da qualidade do ensino em Podologia ou outro curso oferecido pela instituição, bem como com relação à carga horária, tanto é verdade que os alunos também de livre e espontânea vontade compareceram na instituição requerendo uma reunião, conforme ata em anexo e fizeram uma declaração informando os períodos de aulas estudados, de outubro de 2014 a abril de 2017, das 08:00 hs às 20:45 hs, todas as segundas feiras, totalizando 14 horas dadas semanais, com seus devidos intervalos, conforme a tabela dos horários de aulas do curso de Podologia (doc J);

- foram realizadas várias tentativas para ajustes das irregularidades referentes à carga horária;

- quanto as demais irregularidades apontadas, as que não foram sanadas na defesa prévia, estão sendo esclarecidas neste ato, com a juntada de novos documentos e com as demais declarações;

- (...) em momento algum houve má fé na administração da Sindicada/Indiciada, pois apesar de ter reduzido alguns horários didáticos, cumpriram com os currículos escolares, dando todo conteúdo para a formação dos alunos, os formando com capacidade de exercer a profissão técnica escolhida.

(...).

Ao final das Alegações Finais, o procurador da empresa pugnou, novamente, para que a decisão de anulação dos Diplomas entregues não seja acatada, “por ser demais radical, podendo inclusive causar danos irreparáveis a instituição de ensino”. Requer, também, que a “Comissão leve em conta os anos de atividades da Instituição, que nunca foi se quer advertida de qualquer irregularidade (...)”.

Na análise de mérito do Relatório, a Comissão observou a Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) do **Centro de Educação de Educação Profissional Foz do Iguaçu**, município e NRE de Foz do Iguaçu, mantido pelo **Centro de Educação Profissional e Pós Graduação do Oeste do Paraná Ltda.:**

- a solicitação para o reconhecimento do **Curso Técnico em Podologia** (objeto da Verificação Especial e que culminou em Sindicância) foi encaminhada pelo Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu em 10/08/2016, isto é, dois dias antes de expirar o ato regulatório da autorização (12/08/2016).

Contudo, de acordo com a Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, o ato regulatório do reconhecimento do curso deveria ter sido solicitado com 180 (cento e oitenta) dias prévios ao vencimento da autorização (art. 43). Dessa forma, **foi intempestiva a solicitação;**

- o ato de reconhecimento do Curso supracitado foi concedido por informações equivocadas da Comissão de Verificação do NRE de Foz do Iguaçu e corroboradas pelo Departamento de Educação e Trabalho, no Parecer n.º 268/18, de 03/08/18, e pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento (CEF/SEED), pelo Parecer n.º 2752/18, de 21/08/2018. Pela Resolução n.º

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

4646/2018, de 03/10/2018, a Superintendência da SEED homologou o entendimento do CEE/PR, reconheceu o Curso e possibilitou a continuidade da oferta por 05 (cinco) anos;

- conforme relatório de verificação feita logo em seguida à verificação com vistas ao reconhecimento, a Comissão de Verificação Especial informou várias irregularidades na oferta do Curso e na documentação escolar dos alunos;

- as irregularidades apontadas por esta última Comissão de verificação foram:

- carga horária menor que a prevista. Foram ofertadas 728 horas e deveriam ter sido 1.398 horas totais;
- matrículas tardias e sem reposição adequada das disciplinas do Curso;
- reposição de disciplinas com carga horária inferior à prevista para o Curso;
- não oferta da reposição de disciplina prevista para o Curso;
- ausência de registros do Estágio Supervisionado;
- oferta do Estágio Supervisionado em local diverso do autorizado, o qual foi realizado dentro da própria Instituição de Ensino;
- irregularidades nos registros dos Livros Registros de Classe, tais como divergências, rasuras e lacunas em branco.

Segundo a Comissão, as partes informaram na Defesa Prévia que:

- reduziram a carga horária do curso e a carga horária de algumas disciplinas porque entenderam que “havia excesso de carga horária”;

- ofertaram o Estágio Supervisionado nas dependências da Instituição de Ensino;

- efetuaram matrículas tardias;

- ofertaram reposição de disciplinas com carga horária menor e em menor tempo que o previsto para o Curso;

- alteraram apenas o “nome fantasia” da empresa.

A Comissão ressaltou dos depoimentos colhidos:

- **Deilde Rodrigues Santos, Secretária da Instituição de Ensino**, confirmou que houve matrículas tardias;

- **Elizabeth Almeida Tamura, ex-professora do Curso de Podologia** da Instituição de Ensino, informou que os alunos realizavam os estágios obrigatórios dentro da Instituição de Ensino; que a duração de cada aula era de 50 (cinquenta) minutos e que os estágios foram realizados dentro da escola, porque ela mesma fez assim na sua formação;

- **Eva Terezinha Bitencourt, sócia e representante legal da mantenedora, e Diretora-Geral da Instituição de Ensino**, informou que o estágio foi realizado no laboratório da Instituição de Ensino; que houve redução da carga horária e que há incorreções nos registros feitos nos documentos escolares;

- **Tânia Aparecida da Silva Porto, sócia e representante legal da mantenedora, e Diretora Pedagógica da Instituição de Ensino**, informou que houve alteração na denominação social da mantenedora por causa da retirada da expressão de Pós-Graduação devido ao enquadramento do simples e que não foi solicitada a alteração do nome no Sistema Estadual de Educação; afirma que foram ofertadas disciplinas com carga horária menor que a autorizada; que não foi feito estágio supervisionado nos locais conveniados, mas que os estágios supervisionados obrigatórios foram realizados no laboratório da Instituição de Ensino; que tem conhecimento que o estágio deve

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

ser feito no local de trabalho; que houve matrículas tardias; afirma que ofertaram reposição no período de férias e domingo, e nesse caso com visita em Hospitais e Lar dos Velhinhos; afirma que não é exigido do aluno relatório de estágio, apenas do professor de Estágio; que tem conhecimento que os alunos não podem ter Diploma com a redução da carga horária sem cumprir o que foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

A Comissão relatou que, nas Alegações Finais, as partes remeteram-se aos argumentos apresentados na Defesa Prévia, aos depoimentos e aos documentos apresentados.

Dentre os documentos, as partes apresentaram:

- tabela de horários de aulas do Curso Técnico em Podologia;
- ata n.º 10/2019, sobre reunião realizada com alunos;
- registro de classe do Curso Técnico em Podologia;
- Relatórios de Frequência do Curso Técnico em Podologia;
- Registros de Visita Técnica para efeito de Estágio;
- Declarações de professores e de alunos.

Contudo, a Comissão não considerou esses documentos na análise de mérito das provas por terem sido intempestivas ao período da produção probatória.

A Comissão deduziu dos Autos sobre a oferta dos atos escolares que:

Curso Técnico em Enfermagem

- o Curso Técnico em Enfermagem está **com o ato regulatório vencido e não mais poderiam ser ofertadas novas matrículas após 31/12/2019;**

- na Defesa Prévia as partes não apresentaram defesa técnica específica para o curso de Enfermagem, mas apenas para o Curso de Técnico em Podologia;

- no depoimento, **Deilde Rodrigues Santos, Secretária da Instituição de Ensino**, expressa que “matrícula tardia, às vezes, acontece em todos os Cursos”;

- **Patrícia Cruz Cecon Vieira, Professora do Curso Técnico em Enfermagem**, informa no seu depoimento que:

- “os estágios são realizados no turno das aulas teóricas”;
- “a supervisora do setor não está o tempo todo acompanhando as atividades dos alunos”;
- “existe palestras e cursos ofertados fora da Instituição de Ensino e que as horas são aproveitadas para a complementação de estágio supervisionado obrigatório e para carga horária das disciplinas teóricas”;
- “a carga horária de cursos e palestras são complementadas porque só tem dois Hospitais no município e as campanhas e palestras são para não ficar defasados a carga horária dos estágios”;
- “não conhece o Projeto Político Pedagógico da Instituição de Ensino”.

Nas Alegações Finais, as partes remetem-se aos argumentos apresentados na Defesa Prévia, aos depoimentos e aos documentos anexados.

Curso Técnico em Radiologia

- a renovação de reconhecimento para a continuidade da oferta **venceu em 22/06/2019**, portanto, não mais poderiam ter sido ofertadas matrículas após essa data;

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

- as partes não apresentaram defesa técnica específica para o Curso de Radiologia, mas apenas para o Curso de Técnico em Podologia;
- no depoimento, **Deilde Rodrigues Santos, Secretária da Instituição de Ensino**, expressa que “matrícula tardia, às vezes, acontece em todos os Cursos”;
- **Elton de Lima**, ex-professor dos Cursos Técnicos em Radiologia e Podologia e coordenador do Curso de Podologia na Instituição de Ensino, em depoimento, informou que: “lembra que dava aulas aos sábados a tarde de 50 minutos, mas não tem certeza”; não conseguia tempo para orientar os professores; considera que efetivamente nem foi Coordenador do Curso; não se recorda onde os alunos do Curso Técnico em Radiologia realizavam os estágios obrigatórios supervisionados; a carga horária para as disciplinas foi discutida, e que achou que aquela organização foi suficiente para dar conta do Curso;
- em depoimento, **TANIA APARECIDA DA SILVA PORTO**, Diretora Pedagógica no Centro de Educação Profissional de Foz do Iguaçu, informou que “após a saída do Coordenador Elton quem assumiu foi a Tiela e depois o Arlan e que não foi informada dessa mudança, afirmando que não sabia que teria que informar”;
- nas Alegações Finais, as partes remetem-se aos argumentos apresentados na Defesa Prévia, aos depoimentos e aos documentos apresentados.

Curso Técnico em Prótese Dentária

- esse Curso possui renovação de reconhecimento para a continuidade da oferta até **31/12/2021**;
- na Defesa Prévia, as partes não apresentaram defesa técnica específica para o Curso Técnico em Prótese Dentária, mas apenas para o Curso de Técnico em Podologia;
- no depoimento, **Deilde Rodrigues Santos, Secretária da Instituição de Ensino**, expressa que “matrícula tardia, às vezes, acontece em todos os Cursos”;
- as partes não apresentaram arguições específicas, nos depoimentos em sua defesa, sobre a oferta do curso de Técnico em Prótese Dentária.
- nas Alegações Finais, as partes remetem-se aos argumentos apresentados na Defesa Prévia, aos depoimentos e aos documentos anexados.

Curso Técnico em Análises Clínicas

As atividades do Curso Técnico em Análises Clínicas foram autorizadas pela Resolução n.º 190/2008, de 17/01/2008, fundamentada no Parecer n.º 928/07–CEE/PR, pelo período de 01/01/2008 a 31/12/2009. Esse Curso possui renovação de reconhecimento para a continuidade da oferta somente até 31/12/2017. **Portanto, desde então, está com o ato regulatório vencido e não mais poderiam ter sido ofertadas matrículas após 31/12/2017.**

Na Defesa Prévia, as partes não apresentaram defesa técnica específica para o Curso Técnico em Análises Clínicas, mas apenas para o Curso de Técnico em Podologia.

No depoimento, **Deilde Rodrigues Santos, Secretária da Instituição de Ensino**, expressa que “matrícula tardia, às vezes, acontece em todos os Cursos”.

As partes não apresentaram arguições específicas nos depoimentos em sua defesa, sobre a oferta do curso de Técnico em Análises Clínicas. Nas Alegações Finais, segundo a Comissão, as partes remeteram-se aos argumentos

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

apresentados na Defesa Prévia, aos depoimentos e aos documentos anexados.

Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica

As atividades do Curso Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica foram autorizadas a serem ofertadas pela Resolução n.º 2.387/2005, de 01/09/2005, fundamentada no Parecer n.º 405/05 – CEE, e Resolução n.º 4.884/2012, de 07/08/2012, fundamentada no Parecer n.º 577/12 – CEB/CEE, pelo período de 01/01/2005 a 31/12/2014.

A oferta e regulação desse Curso está vinculada a do Curso Técnico em Enfermagem. Assim, considerando que **os atos regulatórios do Curso Técnico em Enfermagem estão vencidos desde 31/12/2019, a instituição de Ensino não mais poderia ofertar novas matrículas após essa data.**

Na Defesa Prévia, as partes arguíram que a oferta do Curso Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica é vinculada ao Curso Técnico em Enfermagem e que “não havia necessidade de requerer nova autorização para funcionamento”.

No depoimento, **Deilde Rodrigues Santos, Secretária da Instituição de Ensino**, expressa que a “matrícula tardia, às vezes, acontece em todos os Cursos”.

As partes não apresentaram arguições específicas nos depoimentos em sua defesa sobre a oferta do Curso Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica.

Nas Alegações Finais, as partes remetem-se aos argumentos apresentados na Defesa Prévia, aos depoimentos e aos documentos anexados.

Nas Considerações Finais, a Comissão formou o seguinte convencimento:

- 1) as partes confirmaram na Defesa Prévia apresentada, assim como confirmaram na audiência de oitiva que ofertaram carga horária menor do Curso Técnico em Podologia e portanto, confirmaram os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Comissão de Verificação Especial na análise *in loco* da documentação escolar do Curso Técnico em Podologia, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, Subsequente ao Ensino Médio;
- 2) na visita *in loco*, a Comissão de Sindicância também confirmou essa redução de carga horária;
- 3) não foi ofertada uma das disciplinas previstas no Plano do Curso Técnico em Podologia;
- 4) as partes confirmaram na Defesa Prévia apresentada, assim como também confirmaram na audiência de oitiva que não ofertaram o Estágio Supervisionado Obrigatório nos locais constantes do Plano de Estágio;
- 5) as partes confirmaram na Defesa Prévia apresentada que eram efetuadas matrículas tardias no Curso Técnico em Podologia;
- 6) a secretária escolar informou no depoimento que eram efetuadas matrículas tardias, não só no Curso Técnico em Podologia, mas também nos outros cursos ofertados na Instituição de Ensino;
- 7) os documentos analisados pela Comissão de Sindicância demonstram que aos alunos com matrículas tardias não foram ofertadas as devidas reposições;
- 8) há irregularidade na documentação escolar dos alunos, tais como, ausência de preenchimento de atos escolares, preenchimento de atos escolares indevidos, rasuras em registros, alunos incluídos após o início de curso;
- 9) essas irregularidades documentais também foram constatadas na oferta dos Cursos Técnicos em: Enfermagem, Radiologia, Prótese Dentária, Saúde Bucal,

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

Análises Clínicas, e de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica, ofertados pelo Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu;

10) os registros de estágio demonstram que a oferta foi irregular porque não foram realizados conforme previsão nos Planos de Estágios, isto é, não foram realizados nas empresas concedentes de estágio, sem a devida supervisão e com calendário diverso do previsto;

11) a prática da redução da carga horária de disciplinas (diminuição da duração das aulas de 60 para 50 minutos de duração) foi constatada na oferta dos Cursos Técnicos em: Podologia, Enfermagem, Radiologia, Prótese Dentária, Saúde Bucal, Análises Clínicas, Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica, ofertados pelo Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu;

12) a mantenedora da instituição de ensino alterou sua Razão Social, mas não informou os órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

13) o Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu está com atos regulatórios vencidos para as seguintes ofertas: Cursos Técnicos em Enfermagem (reconhecimento vencido em 31/12/2019); Curso Técnico em Radiologia (22/06/2019), Curso Técnico em Análises Clínicas (reconhecimento vencido em 31/12/2017).

A Comissão considerou que as Partes, ao agirem dessa forma, cometeram "faltas graves (...), contrariando a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e afrontaram as atribuições normativas deste Colegiado que regulamentam a oferta educacional no Sistema Estadual de Ensino do Paraná".

É importante salientar da manifestação da Sindicância:

Em consequência às irregularidades das ofertas demonstradas nos autos desta Sindicância, muitos alunos ficaram sujeitos a uma formação deficiente e não condizente com os conhecimentos necessários e exigíveis para o exercício profissional.

Atente-se que são Cursos destinados à formação de profissionais para o atendimento da saúde humana.

Portanto, as ofertas sindicadas não garantem solidez de formação aos egressos, haja vista que os atos escolares não seguiram os atos regulatórios exarados pelos órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, dentre eles o Parecer Técnico exarado pelo egrégio Conselho Estadual de Educação do Paraná, cujo órgão tem a prerrogativa da análise manifestação da autorização e reconhecimento de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Ante esta grave irregularidade de funcionamento, a Comissão sugeriu que ao Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu deva ser aplicada a sanção cominada na alínea "f", do Inciso I, do art. 75 da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, a qual prevê a cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.

Aos responsáveis, ou seja, aos sócios e representantes legais da mantenedora: **STONEY RUBENS OLIVEIRA ACIOLY, RG n.º 3.961.111-2 SSP/PR, CPF n.º 587.244.609-82**, representante legal e Diretor Financeiro, **EVA TEREZINHA BITENCOURT, RG n.º 2.172.071-2 SSP/PR, CPF n.º 334.807.109-72**, sócia, representante legal e Diretora-Geral, e **TÂNIA APARECIDA DA SILVA PORTO, RG n.º 7. 020.940-3 SSP/PR, CPF n.º 903.376,119-04**, sócia, representante legal e Diretora Pedagógica do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, a Comissão entendeu ser devida a sanção prevista na alínea "a", do Inciso II, do art. 75, também da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

No que tange aos alunos afetados pelas irregularidades, a Comissão entende que a continuidade dos estudos necessita regularização da vida escolar. Assim sendo, considerando que as cargas horárias totais dos Cursos não foram integralizadas, haja vista que o tempo de cada aula foi abreviado de 60 (sessenta) para 50 (cinquenta) minutos, e que no caso da oferta do Curso Técnico em Podologia não houve regular oferta do estágio profissional, a Comissão sugere “que o Conselho Estadual de Educação do Paraná manifeste-se sobre a regularização da vida escolar dos alunos afetados pelas irregularidades, haja vista o Parecer do CEE favorável ao reconhecimento do Curso.”

À regularização, a Comissão resgata da Vida Legal da Instituição de Ensino:

- Curso Técnico em Podologia: o ato regulatório do reconhecimento está vigente;
- Curso Técnico em Enfermagem: o ato regulatório do reconhecimento venceu em 31/12/2019;
- Curso Técnico em Radiologia: o ato regulatório do reconhecimento venceu em 22/06/2019;
- Curso Técnico em Prótese Dentária: o ato regulatório do reconhecimento venceu em 31/12/2021;
- Curso Técnico em Saúde Bucal: o ato regulatório do reconhecimento venceu em 31/12/2017;
- Curso Técnico em Análises Clínicas: o ato regulatório do reconhecimento venceu em 31/12/2017;
- Curso Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica: o ato regulatório do reconhecimento venceu em 31/12/2019 (acompanha o ato regulatório do Curso Técnico em Enfermagem).

Destarte, a Comissão entende que o caminho possível para aferir a existência de conhecimento suficiente e imprescindível à formação profissional, seja para os egressos quanto para aqueles em curso, é o da aplicação de exames especiais aos alunos.

Para tanto, é imprescindível que seja levantada a documentação escolar dos alunos e os Relatórios Finais das turmas de alunos dos cursos, bem como daqueles que terminaram o curso, mas ainda não receberam o certificado de conclusão, para os procedimentos de chamamento à regularização da vida escolar.

A Comissão sugere que os procedimentos de regularização de vida escolar sejam definidos após análise e manifestação do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE/PR).

Em consonância ao que dispõe o inciso II, do art. 79, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR, antes da decisão Secretarial, a Comissão encaminhou este protocolado, com o Relatório da Comissão de Sindicância, para manifestação e Parecer do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

É o Relatório.

II - Mérito

Este Processo de Sindicância para apurar supostos atos escolares irregulares na oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio ofertados no **Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu**, município de Foz do Iguaçu, teve origem nos indícios verificados no Protocolado n.º 15.539.498-6, e originalmente por indícios de irregularidades na oferta do **Curso Técnico em Podologia, Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, subsequente ao Ensino**

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

Médio.

Contudo, no decorrer da instrução processual e após verificação *in loco* pela Comissão Sindicante, os autos demonstraram que também havia indícios de irregularidades nos seguintes cursos: **Técnico em Podologia; Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Saúde Bucal – Turma TSB13N e Técnico em Prótese Dentária – Turma P13N.**

O Processo de Sindicância foi instaurado em face da mantenedora da Instituição de Ensino, a Pessoa jurídica de Direito Privado Centro de Educação Profissional e Pós Graduação do Oeste do Paraná Ltda., CNPJ n.º 06.186.346/0001-02, e em face de seus sócios e representantes legais: Stoney Rubens Oliveira Acioly, portador do RG n.º 3.961.111-2 SSP/PR, sócio e diretor financeiro, Tania Aparecida da Silva Porto, portadora do RG n.º 7.020.940-3 SSP/PR, sócia e diretora pedagógica, e em face da diretora-geral Eva Terezinha Bitencourt, RG n.º 2.172.071-2 SSP/PR.

Fundada na Resolução Secretarial n.º 1.911/2019, publicada em 29/06/2019, a Comissão de Sindicância assumiu a competência para dirimir as eventuais irregularidades praticadas no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu.

Dessa forma, os procedimentos regulatórios sobre essa Instituição de Ensino, ao final da Sindicância, serão definidos pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte, mediante os fundamentos apresentados pela Comissão, sem olvidar a necessária análise e manifestação prévia deste Colegiado.

Cabe a esta Assessoria Jurídica manifestar-se sobre os procedimentos adotados pela Comissão, no sentido de garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa às partes para que o(a) Relator(a) respalde sua análise e manifestação sobre o mérito do deslinde do Processo de Sindicância e consequente regulação do funcionamento da Instituição de Ensino no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Da análise dos autos do Processo de Sindicância

O conhecimento, a participação e a oportunização de defesa no processo se dá por meio da notificação/intimação das partes.

Nota-se que, por meio das notificações e intimações constantes dos autos, as partes, a Pessoa Jurídica de Direito Privado Centro de Educação Profissional e Pós Graduação do Oeste do Paraná Ltda., CNPJ n.º 06.186.346/0001-02, os sócios e representantes legais Stoney Rubens Oliveira Acioly, portador do RG n.º 3.961.111-2 SSP/PR, sócio e diretor financeiro, Tania Aparecida da Silva Porto, portadora do RG n.º 7.020.940-3 SSP/PR, sócia e diretora pedagógica, e a diretora-geral Eva Terezinha Bitencourt, RG n.º 2.172.071-2 SSP/PR participaram regularmente de todos os atos processuais.

Às partes, foi encaminhada cópia do protocolado e dos autos que embasam essa Sindicância, assim como foram oportunizadas a produção probatória, a Defesa Prévia e as Alegações Finais após instrução dos autos, mediante notificações e intimações regulares.

Resgate-se que, após instruído o Processo com a apresentação da Defesa Prévia e com a colheita dos depoimentos, as Partes foram indiciadas pela oferta irregular dos seguintes cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio: **Curso Técnico em Podologia; Curso Técnico em Enfermagem, Curso Técnico em Radiologia, Curso Técnico em Saúde Bucal – Turma TSB13N, Curso Técnico em Prótese Dentária – Turma P13N.**

Em suma, as irregularidades referem-se à oferta dos citados Cursos em desacordo com a Matriz Curricular, Plano de Curso, Plano de Estágio e Calendário, autorizados pelos Pareceres e Resoluções de autorização.

A aquilatação das irregularidades e a sugestão das respectivas sanções pela Comissão estão fundamentadas na normatização própria da matéria e

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

mostram-se congruentes e razoáveis ante às graves irregularidades praticadas pela instituição de ensino. Também, considerando que as irregularidades afetaram a vida escolar dos estudantes, as sugestões feitas pela Comissão dos procedimentos para a regularização da vida escolar dos afetados são indispensáveis e próprias aos fins propostos.

Considerações Finais

Considerando o zelo demonstrado no rito processual adotado, na garantia do devido processo legal, do direito ao contraditório e à ampla defesa às partes, nos fundamentos apresentados para o indiciamento e formação da convicção para a sugestão da fixação das sanções adotados pela Comissão nestes Autos, esta Assessoria Jurídica considera regular este Processo de Sindicância.

A Comissão apurou a responsabilidade das partes sobre as seguintes irregularidades:

- não integralização das cargas horárias dos cursos técnicos previstas nos atos regulatórios, haja vista que cada uma das aulas foi reduzida de sessenta para cinquenta minutos;
- não foi ofertada uma das disciplinas previstas no Plano do Curso Técnico em Podologia;
- o Estágio Supervisionado Obrigatório não foi ofertado nos locais constantes do Plano de Estágio;
- foram ofertadas matrículas tardias na Instituição de Ensino para os cursos ofertados;
- não foram repostos os atos escolares aos alunos com matrículas tardias;
- documentação escolar irregular de alunos, tais como, ausência de preenchimento de atos escolares, preenchimento de atos escolares indevidos, rasuras em registros, alunos incluídos após o início de curso;
- a mantenedora da instituição de ensino alterou sua Razão Social, mas não informou os órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- oferta de atos escolares com atos regulatórios vencidos para as seguintes ofertas: Cursos Técnicos em Enfermagem (reconhecimento vencido em 31/12/2019); Curso Técnico em Radiologia (22/06/2019), Curso Técnico em Análises Clínicas (reconhecimento vencido em 31/12/2017).

Por esses fundamentos, ante as graves irregularidades praticadas e as responsabilidades das partes, esta Assessoria Jurídica corrobora o entendimento da Comissão e reconhece congruência e razoabilidade na sugestão de aplicação da sanção cominada na alínea “f”, do Inciso I, do art. 75 da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, a qual prevê a cessação compulsória definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, mediante cassação de atos outorgados.

Esta Assessoria Jurídica também corrobora a cominação das sanções sugeridas pela Comissão aos responsáveis pela Mantenedora e Instituição de Ensino, à saber, a aplicação da sanção prevista na alínea “a”, do Inciso II, do art. 75, também da Deliberação n.º 03/13 – CEE/PR, aos sócios e representantes legais da mantenedora: **STONEY RUBENS OLIVEIRA ACIOLY, RG n.º 3.961.111-2 SSP/PR, CPF n.º 587.244.609-82**, representante legal e Diretor Financeiro, **EVA TEREZINHA BITENCOURT, RG n.º 2.172.071-2 SSP/PR, CPF n.º 334.807.109-72**, sócia, representante legal e Diretora-Geral, e

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

TÂNIA APARECIDA DA SILVA PORTO, RG n.º 7. 020.940-3 SSP/PR, CPF n.º 903.376,119-04, sócia, representante legal e Diretora Pedagógica do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu.

No que tange aos alunos afetados pelas irregularidades, a Comissão entende que a continuidade dos estudos necessita da regularização de vida escolar.

Assim sendo, considerando que as cargas horárias dos Cursos não foram integralizadas, haja vista que o tempo de cada aula foi abreviado de 60 (sessenta) para 50 (cinquenta) minutos, para além das outras irregularidades apontadas neste Processo de Sindicância, e que no caso da oferta do Curso Técnico em Podologia não houve a oferta regular do estágio profissional, a Comissão corrobora o entendimento de que o Conselho Estadual de Educação do Paraná deve se manifestar sobre a regularização da vida escolar dos alunos afetados pelas irregularidades, haja vista o seu Parecer favorável ao reconhecimento do Curso.

Em razão da matéria, sugere-se que este expediente seja encaminhado à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional de Nível Médio (CEMEP).

Cumpra à CEMEP analisar e manifestar-se, em caráter opinativo, sobre a aquilatação das irregularidades praticadas e respectivas sanções indicadas pela Comissão de Verificação com fundamento nos autos deste Processo de Sindicância.

Em seguida, a CEMEP deverá encaminhar os Autos para manifestação do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, na qualidade de Chefe da Pasta, para a continuidade do exercício de suas atribuições.

É a informação.

Face à informação da Assessoria Jurídica deste CEE, na qual relata que há evidência de que não foi integralizada as cargas horárias dos Cursos Técnicos, não foi ofertada uma das disciplinas previstas no Plano do Curso Técnico em Podologia, o Estágio Supervisionado Obrigatório não foi ofertado nos locais constantes do Plano de Estágio, foram ofertadas matrículas tardias na Instituição de Ensino para os cursos ofertados e a não reposição dos atos escolares aos alunos com matrículas tardias, documentação escolar irregular de alunos, tais como, ausência de preenchimento de atos escolares, preenchimento de atos escolares indevidos, rasuras em registros, alunos incluídos após o início de curso. De que a mantenedora da instituição de ensino alterou sua Razão Social, mas não informou os órgãos regulatórios do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. A instituição de Ensino fez a oferta dos Cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia e Técnico em Análises Clínicas com atos regulatórios vencidos.

O Relatório da Comissão de Sindicância, assim como a análise e manifestação da Assessoria Jurídica deste Colegiado, demonstra que não são apenas incontroversas as irregularidades praticadas pela referida Instituição de Ensino, mas sobretudo muito graves, uma vez que os atos escolares foram praticados contrariamente à normatização, com grave prejuízo aos alunos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

A Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR normatiza as regras que determinam o papel dos órgãos da administração pública, como trata de norma regulatória às instituições que pertencem ao Sistema Estadual de Ensino e a Deliberação n.º 05/13-CEE/PR normatiza as regras para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio. Os autos demonstram as falhas especialmente na expedição dos atos necessários ao funcionamento dos cursos ofertados no Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu.

Assim, com base nas Informações constantes nos autos da Comissão Sindicante, existem vários indícios de que a Instituição de Ensino não cumpriu as normas determinadas nos Pareceres dos atos regulatórios dos cursos:

- Curso Técnico em Enfermagem com renovação do reconhecimento pelo Parecer n.º 558/2015-CEMEP/CEE/PR e resolução secretarial n.º 4271/2015 com vigência de 01/01/2015 a 31/12/2019 – ato regulatório vencido;
- Curso Técnico em Radiologia com renovação do reconhecimento pelo Parecer n.º 794/2014-CEMEP/CEE/PR e resolução secretarial n.º 6662/2014 com vigência de 22/06/2014 a 22/06/2019 – ato regulatório vencido;
- Curso Técnico de Análises Clínicas com renovação do reconhecimento pelo Parecer n.º 403/2014-CEMEP/CEE/PR e resolução secretarial n.º 4436/2014 com vigência de 01/01/2013 a 31/12/2017 – ato regulatório vencido;
- Curso Técnico em Podologia reconhecido pelo Parecer n.º 344/2018-CEMEP/CEE/PR e resolução secretarial n.º 4646/2018 com vigência de 12/08/2016 a 12/08/2021 – ato regulatório em vigência;
- Curso Técnico em Prótese Dentária com renovação do reconhecimento pelo Parecer n.º 597/2018-CEMEP/CEE/PR e resolução secretarial n.º 296/2019 com vigência de 01/01/2017 a 31/12/2021 – ato regulatório em vigência;
- Curso de Especialização Técnica em Nível Médio em Instrumentalização Cirúrgica com autorização de funcionamento pelo Parecer n.º 577/2012- CEB/CEE/PR e resolução secretarial n.º 4884/2012, a partir de 27/08/2012 pelo prazo de vigência da renovação do reconhecimento da habilitação a que se vincula, ou seja, ao Curso Técnico em Enfermagem com vigência até 31/12/2019 – ato regulatório vencido.

Após verificação do relatório da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino, no Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE, constata-se que o credenciamento da instituição para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

Médio foi renovado pelo Parecer n.º 04/16-CEMEP/PR e Resolução Secretarial n.º 1014/16 com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2025.

Concluindo, por todas as evidentes e demonstradas irregularidades, pelo intenso trabalho que teve a Comissão do Processo de Sindicância e, sobremaneira, pelo zelo que devem ter as instituições de ensino e dos órgãos regulatórios na preservação da qualidade da oferta da Educação Profissional, restam necessárias as medidas administrativas, em caráter de urgência, em atendimento à legislação vigente, de forma a garantir que os atos escolares dos alunos sejam preservados, resguardando seus direitos.

Dessa forma, este Relator corrobora com o encaminhamento constante no Relatório da Comissão de Sindicância e da Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho referente ao não cumprimento das normas exaradas nos Pareceres dos atos autorizatórios.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Centro de Educação Profissional do Oeste do Paraná Ltda., com fundamento nos artigos 65, 75 e 81, § 3º da Deliberação nº 03/13-CEE/PR;

b) à sanção prevista na alínea “f”, do Inciso I, do art. 75 da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, de cessação compulsória definitiva das atividades escolares e cassação de atos outorgados ao Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Centro de Educação Profissional do Oeste do Paraná Ltda;

c) a aplicação da sanção prevista na alínea “a”, do Inciso II, do art. 75 da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, aos sócios e representantes legais da mantenedora: **STONEY RUBENS OLIVEIRA ACIOLY, RG n.º 3.961.111-2 SSP/PR, CPF n.º 587.244.609-82**, representante legal e Diretor Financeiro, **EVA TEREZINHA BITENCOURT, RG n.º 2.172.071-2 SSP/PR, CPF n.º 334.807.109-72**, sócia, representante legal e Diretora-Geral, e **TÂNIA APARECIDA DA SILVA PORTO, RG n.º 7. 020.940-3 SSP/PR, CPF n.º 903.376,119-04**, sócia, representante legal e Diretora Pedagógica do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte deverá em consonância com o Artigo 83, da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.873.011-1

a) revogar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu, bem como os atos regulatórios de seus cursos, para a conseqüente desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

b) designar instituição de ensino público credenciada e que ofereça a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e os cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Podologia, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Prótese Dentária e Técnico em Saúde Bucal, reconhecidos pelo Sistema Estadual de Ensino, para a guarda da documentação escolar e posterior certificação dos alunos que comprovadamente cumprirem e possuam os requisitos necessários para tal;

c) zelar para que os procedimentos acima não gerem prejuízos aos alunos envolvidos nesta decisão. O processo de regularização da vida escolar dos alunos do Centro de Educação Profissional Foz do Iguaçu, município de Foz do Iguaçu, não deverá acarretar qualquer ônus financeiro aos alunos.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/Seed deverá orientar o recolhimento de toda a documentação escolar dos alunos e adotar todas as medidas para resguardar seus interesses e direitos, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade, nos termos da Lei, conforme disposto no art. 83, da Deliberação n.º 03/2013-CEE/PR.

Acautelamos à Seed/PR que assegure e acompanhe a integralização da carga horária dos cursos, lembrando que após a diplomação estes profissionais estarão atuando na área de saúde.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para providências.

É o Parecer

Jacir José Venturi
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

Oscar Alves
Presidente da CEMEP